

8.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 28 de Dezembro de 1977. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando de Almeida Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Mapa anexo à Portaria n.º 26/78

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
8	Inspectores superiores	C
2	Directores de serviços	D
3	Engenheiros-chefes	E
1	Arquitecto-chefe	E
1	Consultor jurídico	E
9	Engenheiros de 1.ª classe	F
1	Arquitecto de 1.ª classe	F
1	Chefe de repartição	F
9	Engenheiros de 2.ª classe	H
2	Arquitectos de 2.ª classe	H
1	Adjunto técnico principal	H
1	Adjunto técnico de 1.ª classe	J
1	Desenhador-chefe	L
4	Desenhadores de 1.ª classe	M
5	Desenhadores de 2.ª classe	O
7	Desenhadores de 3.ª classe	Q
3	Segundos-oficiais	N
4	Terceiros-oficiais	Q
14	Escriturários-dactilógrafos	S
1	Operador de reprografia	S
1	Porteiro	T

O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando de Almeida Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Dias dos Santos Pais*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 9/78

de 13 de Janeiro

Considerando que o artigo 4.º da lei uniforme relativa às letras e livranças permite a estipulação como local de pagamento daqueles títulos de crédito o domicílio de terceiro, sendo assim possível a indicação como local de pagamento dos referidos títulos a sede ou qualquer agência ou dependência de uma instituição de crédito;

Considerando as vantagens que poderão resultar para a economia nacional da adopção generalizada das letras domiciliadas em instituições de crédito e dos benefícios que da domiciliação bancária da letra advirão para os seus utilizadores;

Considerando não se justificar a existência de prémios de transferência referentes a letras e outros efeitos comerciais pagáveis em praça diferente;

Considerando as vantagens de se proceder à substituição dos aludidos prémios de transferência por comissões de cobrança no caso de letras descontadas, bem como de se garantir a manutenção das mesmas comissões relativamente aos efeitos apresentados para cobrança:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 —

a) As comissões de cobrança;

b)

c)

3. Os limites máximos das comissões a que se refere o número anterior serão fixados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 27/78

de 13 de Janeiro

O prédio rústico denominado «Herdade da Várzea», situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, foi, por lapso, expropriado em nome de Ana Jacinta Pimenta de Avelar Frazão pela Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto.

Com efeito, o referido prédio era naquela data propriedade de Maria Madalena de Abreu Castelo Branco e Maria Madalena Trigueiros Frazão de Sacadura Botte.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente ao nome nela indicado como sendo o proprietário do prédio Herdade da Várzea e considerar o referido prédio como expropriado em nome de Maria Helena de Abreu Castelo Branco e Maria Madalena Trigueiros Frazão de Sacadura Botte.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Janeiro de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.